Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.141/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 19.269.2014-90-TCE (C/ 07 Anexos e Processo

n° 16.260.2012-10-TCE C/ 05 Anexos - Apenso).

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão

n° 8.874/2014, prolatada nos autos do Processo n° 16.260.2012-10-TCE (Prestação de Contas da Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE, exercício de

2011).

RESPONSÁVEIS: Senhores Carlos Eduardo Alves, Yótaro Alberto Camargo

Suzuki e Nair Terezinha Reichert.

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Fundação Hospital Estadual do Acre. Conhecimento. Provimento parcial. Retificação do Acórdão n° 8.874/2014. Exclusão dos itens 2 e 3. Falhas de caráter formal.

Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em preliminarmente, afastar a ilegitimidade do Senhor Yótaro Alberto Camargo Suzuki e, à unanimidade, conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, dar provimento parcial no sentido de retificar o Acórdão nº 8.874, de 22 de maio de 2014 para: 1) considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Carlos Eduardo Alves, Superintendente, Yótaro Alberto Camargo Suzuki - Gerente Geral, e da Senhora Nair Terezinha Reichert – Gerente Administrativa e Financeira, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas as seguintes falhas de caráter formal: a) divergência no valor da depreciação entre o Relatório Contábil e o Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 512.62 (quinhentos e doze reais e sessenta e dois centavos); b) ausência de informação acerca do método de avaliação utilizado na depreciação dos bens; c) falta de atualização do inventário dos bens imóveis; d) déficit orçamentário; e) déficit da Previsão da receita, em face da ausência de indicação de recursos; f) não constam informações sobre os membros do Conselho Deliberativo no Rol dos Responsáveis, g) não foi comunicado à Controladoria Geral do Estado (CGE) acerca da instauração e decisão em relação ao pedido de reconhecimento de dívida e nem em relação ao processo administrativo disciplinar (PAD), com vista a sua autuação e controle,

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.141/2015/Plenário-TCE/AC – FL. 02)

conforme apurado pela análise técnica (fls. 39/42, item 3.1.1); **2) excluir** o **item 2** do referido aresto, em razão da comprovação correspondente a parcela das disponibilidades financeiras transferidas para o exercício seguinte, conforme demonstrado no item 3.1.4 do Relatório Técnico (fls. 47/48); **3) excluir** da decisão o **item 3**, relativo à aplicação de multa aos responsáveis pela gestão, tendo em vista que os argumentos e os documentos apresentados no recurso sanaram as irregularidades apontadas na Prestação de Contas. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. **Vencida** a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo que votou pelo acatamento da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do Senhor Yótaro Alberto Camargo Suzuki, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 26 de fevereiro de 2015

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC